

Suplemento

ANO CXXVII DA IOE
127º DA REPÚBLICA
Nº 33.430

Belém, quinta-feira
03 de agosto de 2017

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.520, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará, e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as normas para monitoramento e avaliação dos programas de governo;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VII - a política de aplicação de recursos financeiros pelas agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições finais desta Lei.

Parágrafo único. Integram o presente os seguintes anexos:

Anexo I - Metas Programáticas da Administração Pública Estadual;

Anexo II - Riscos Fiscais;

Anexo III - Metas Fiscais;

Anexo IV - Demonstração da Remuneração de Pessoal Ativo e Inativo;

Anexo V - Demonstração da Lotação de Pessoal Ativo por Poder e Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2018, são as definidas nos anexos desta lei e na Lei nº 8.335, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2016-2019, alinhadas com o macro-objetivo de governo de reduzir a pobreza e a desigualdade social, por meio do desenvolvimento sustentável, observando as seguintes diretrizes:

- I - Promoção da Produção Sustentável;
 - II - Promoção da Inclusão Social;
 - III - Agregação de Valor à Produção através do Conhecimento;
 - IV - Fortalecimento da Gestão e Governança com Transparência;
 - V - Promoção à Articulação Política Institucional e Desconcentração do Governo.
- Parágrafo único. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018 terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e as de funcionamento dos órgãos e entidades.
- Art. 3º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e sua aprovação serão orientadas para:
- I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, e montante da dívida pública estadual, estabelecidos no Anexo III desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas metas do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal;
 - II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, conforme determina a Lei Federal nº 12.527/11, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio de processos participativos e através das audiências públicas, permitindo amplo acesso da sociedade;
 - III - otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia dos programas de governo;
 - IV - garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma equitativa;
 - V - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento regional, considerando o perfil socioeconômico de cada região de integração, suas potencialidades e carências, garantindo sua diversidade, visando o desenvolvimento incluyente e sustentável;
 - VI - fortalecer a integração regional com políticas públicas a serem implementadas em cada região do Estado, valorizando a identidade social existente;
 - VII - promover o acesso universal aos serviços públicos, especialmente nos setores de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e justiça; aprimorar a rede protetora da infância e da adolescência, com ênfase na promoção de políticas continuadas, voltadas à população de baixa renda, que fortaleçam e qualifiquem as instituições afins.
 - VIII - potencializar a prevenção dos crimes agro-ambientais, com a implantação de política ambiental que priorize o desenvolvimento sustentável, com adequado manejo das atividades extrativistas vegetais e o respeito aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares;
 - IX - assegurar a implementação de políticas educacionais, promovendo campanhas de conscientização de combate às drogas e à violência;
 - X - priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais, tendo como indicativo o Mapa de Exclusão Social, instituído pela Lei nº 6.836, de 2006, alterada pela Lei nº 8.327, de 2015;
 - XI - assegurar o cumprimento dos direitos de cidadania, direitos humanos, incluindo a adoção e articulação de medidas que possibilitem garantir a proteção de pessoas que estejam em situação de risco ou ameaça em decorrência de sua atuação na promoção ou defesa dos direitos humanos, direitos da infância e da adolescência e da integridade da mulher, do idoso e da diversidade de gênero;
 - XII - promover e fortalecer o desenvolvimento rural, da pesca, aquicultura e agricultura familiar, visando identificar e apoiar as economias locais;
 - XIII - promover o desenvolvimento social, combater a fome e a miséria no Estado, assim como a assistência e a segurança alimentar e nutricional com valorização da cultura alimentar paraense;

XIV - garantir a qualidade do ensino no Estado do Pará, por meio do aperfeiçoamento da política estadual de educação, com a implementação efetiva do plano estadual de educação, capaz de melhorar as condições de vida e de trabalho dos profissionais da área;

XV - implementar um sistema estadual gerador de oportunidades de emprego, trabalho e renda, visando a inserção e reinserção no mercado de trabalho, a qualificação profissional, por meio de cursos profissionalizantes, através de parcerias com as entidades civis, promovendo a redução da informalidade e o fim de práticas socialmente injustas;

XVI - implementar ações para reduzir a violência e a criminalidade, aumentando desta forma a segurança da população;

XVII - assegurar a implementação das propostas formuladas pela população, por intermédio de audiências públicas e dos meios disponibilizados via *internet*.

XVIII - fortalecer o sistema de justiça, para proporcionar o efetivo exercício dos direitos individuais e coletivos da população;

XIX - articulação e apoio aos municípios paraenses nas políticas públicas de mobilidade urbana e rural;

XX - combater efetivamente o tráfico de seres humanos;

XXI - combater efetivamente o trabalho escravo em todo o Estado do Pará;

XXII - implementar políticas públicas de juventude, visando a promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

XXIII - fortalecer ações inclusivas em ambientes de assentamento agrário.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, por função, subfunção, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2016 - 2019;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, estes últimos entendidos como os de maior nível da classificação institucional;

IX - unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

X - fonte de recursos: indica a origem e a destinação dos recursos para o financiamento da despesa;

XI - transferências voluntárias: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XII - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - conveniente: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Governos Federal, Estadual, Municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactua a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção aos quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As atividades com mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente, da unidade executora.

§ 5º O produto e a unidade de medida são os mesmos especificados para cada ação do Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas compreenderão a programação dos Poderes, Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária, referida no *caput* deste artigo, tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal (F), Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: